



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721083/2021-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.398 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016, 2017

**NULIDADE. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.**

A nulidade da decisão administrativa é medida excepcional, condicionada à comprovação simultânea de vício relevante e de prejuízo concreto à parte. A exigência constitucional de motivação não impõe fundamentação exaustiva, sendo suficiente o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A eventual inconformidade quanto às conclusões adotadas insere-se no âmbito do mérito recursal, não configurando nulidade. Inexistente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

**IRPJ. PLR E GRATIFICAÇÕES. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. INDEDUTIBILIDADE.**

Para fins de dedutibilidade do IRPJ é necessário o atendimento cumulativo de dois requisitos positivos: (i) que o rendimento pago se qualifique como gratificação ou participação nos lucros e resultados da empresa; e (ii) que o respectivo beneficiário ostente a condição de funcionário. Há, ainda, um requisito negativo, consistente na inexistência de exercício de cargo típico de dirigente ou administrador da pessoa jurídica.

Nos termos da Lei das Sociedades por Ações, a administração da companhia será exercida conforme dispuser o estatuto social, podendo ser atribuída ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou exclusivamente à Diretoria.

Consoante o Enunciado nº 269 do TST, o empregado eleito para cargo de direção/administração tem o contrato de trabalho suspenso, salvo se comprovada a permanência da subordinação jurídica. A partir da investidura em cargo de gestão estratégica, o indivíduo passa a integrar os

órgãos de administração da sociedade, atuando como expressão da vontade empresarial, e não na condição de subordinado.

Reconhecida à investidura dos colaboradores em cargos de gestão estratégica no Conselho de Administração, com a consequente suspensão do contrato de trabalho, as verbas de PLR e gratificações por eles percebidas não decorrem da relação empregatícia e são indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, nos termos dos arts. 303 e 463 do RIR/1999, com fundamento no art. 45, § 3º, da Lei nº 4.506/1964.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah que votou por dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Nilton Costa Simoes** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 16327.721083/2021-64 tem origem em procedimento de fiscalização conduzido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, que culminou no lançamento de IRPJ no valor de global de R\$ 15.035.876,62 (quinze milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

O Termo de Verificação Fiscal aponta que, nos exercícios de 2016 e 2017, a contribuinte teria deduzido da apuração do lucro real valores relativos a gratificações e participações nos lucros pagas a membros do conselho de administração, o que foi considerado indevido pela autoridade fiscal.

A fiscalização acrescenta que a cumulação das funções de conselheiro e empregado não se mostra compatível com a lógica da relação de emprego. Isso porque o conselheiro, ao integrar o órgão máximo de deliberação da companhia, não se subordina a si mesmo, o que inviabilizaria, ao mesmo tempo, o exercício do poder hierárquico e a submissão a ele.

Por essas razões, a fiscalização conclui que os conselheiros devem ser tratados como administradores para fins de indedutibilidade fiscal dos valores pagos a título de gratificações e participação nos lucros. Por fim, esclarece que o Conselho de Administração da Companhia foi extinto em 7 de agosto de 2017, razão pela qual apenas os pagamentos referentes às competências anteriores a essa data foram objeto do Auto de Infração.

A contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando a improcedência do lançamento fiscal. Em síntese, defende a regularidade da dedução, da base de cálculo do IRPJ, dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados e de gratificações, ao argumento de que tais verbas foram legitimamente destinadas a empregados, ainda que estes, à época, integrassem o Conselho de Administração.

Esclarece, ainda, que as pessoas físicas apontadas pela fiscalização (Daniel Albernaz Lemos, Gabriel Klas da Rocha Leal, Bernardo Amaral Botelho e Carlos Alberto Ferreira Filho) atuavam como integrantes do Conselho de Administração sem qualquer remuneração, nos termos do que dispõe a política interna da empresa.

Afirma que tais pessoas continuaram a atuar como empregados da empresa, recebendo remuneração mensal e, como contraprestação pelos serviços prestados, valores a título de participação nos lucros e resultados e de gratificações.

No julgamento de primeira instância, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo negou provimento a defesa apresentada pela contribuinte. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2016, 2017**

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE.**

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI) foi regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Termo de Verificação Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a atuação.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS -DOCTRINA.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

O entendimento doutrinário, ainda que dos mais consagrados juristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2016, 2017**

**ADMINISTRADOR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPESA INDEDUTÍVEL.**

Devem ser adicionados ao lucro líquido do período de apuração, para fins de determinação do lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores, inclusive àqueles que tenham vínculo de emprego com a pessoa jurídica.

**GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS POR ADMINISTRADORES. DESPESA INDEDUTÍVEL**

Por força dos artigos 303 e 463 do RIR/99 são indedutíveis as despesas incorridas com o pagamento de gratificações a administradores.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na visão do órgão julgador, ainda que os conselheiros estivessem registrados como empregados e recebessem gratificações e participações calculadas nos moldes da PLR dos empregados, tal circunstância não autorizaria a aplicação das deduções fiscais previstas para despesas com empregados, uma vez que a lei não diferencia administrador empregado de administrador estatutário.

Registra ainda que a discrepância entre os valores recebidos pelos demais empregados e o montante recebido pelos 4 membros do Conselho de Administração, evidenciaria, que estes últimos, em verdade, foram remunerados na qualidade de administradores da companhia, e não como funcionários da empresa.

Diante do desfecho desfavorável, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual busca a reforma do acórdão recorrido. Em linhas gerais, sustenta que:

- As pessoas físicas indicadas pela fiscalização (Daniel Albernaz Lemos, Gabriel Klas da Rocha Leal, Bernardo Amaral Botelho e Carlos Alberto Ferreira Filho) atuavam como integrantes do Conselho de Administração, sem qualquer remuneração;
- Apesar de serem integrantes do Conselho de Administração durante o período fiscalizado, continuaram exercendo outras funções como empregados da Recorrente, tendo, sim, em decorrência de tais atividades, sido remuneradas mensalmente e, ainda, sido beneficiadas com o pagamento de PLR e de gratificações;
- A fiscalização não produziu qualquer prova apta a infirmar a existência do vínculo empregatício, de modo a descaracterizar os pagamentos efetuados a

empregados e, por consequência, afastar a sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ;

- Alega a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por ausência de análise efetiva dos documentos e das alegações apresentadas pela Recorrente;
- No mérito, ultrapassada a preliminar, pugna pelo reconhecimento da dedutibilidade, do IRPJ, dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados e de gratificações aos empregados.

O processo foi então redistribuído à minha relatoria para análise e elaboração de voto, o qual apresento à mesa para apreciação deste colegiado. Em síntese, este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

### Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

### Preliminar | Pedido de nulidade da decisão recorrida:

Em sede inaugural, a Recorrente sustenta que a decisão de primeira instância seria nula por apresentar fundamentação genérica, ao argumento de que o órgão julgador deixou de analisar os fundamentos e a documentação comprobatória apresentados em sua defesa. O que, em seu entender, configuraria violação ao direito de defesa.

Tenho defendido que a declaração de nulidade da decisão somente se justifica em caráter excepcional, quando comprovados, simultaneamente, vício relevante e prejuízo concreto à parte. No caso em exame, não há elementos que evidenciem essas circunstâncias, pois a decisão recorrida enfrentou as questões postas, conforme trecho abaixo colacionado:

Assim, ainda que se constate a existência de vínculo de emprego, verifica-se que a COSIT firmou entendimento de que a dedução das participações nos lucros atribuídas aos administradores está vedada, ainda que tenham a qualidade de empregados. **Desta forma, são indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (IRPJ), os valores pagos a dirigentes e administradores do impugnante, a título de participação nos lucros e resultados – PLR. O mesmo deve ser dito em relação**

**aos valores pagos a título de gratificações, aos integrantes do Conselho de Administração da Companhia.**

A Impugnante alega que seus Conselheiros não eram remunerados e que toda remuneração recebida por eles foi paga pela contraprestação dos serviços prestados como empregados, inclusive os pagamentos feitos a título de PLR e gratificações e não como administradores.

Entretanto, **como muito bem enfatizou a autoridade fiscal responsável pelo lançamento, o fato dos quatro membros do Conselho de Administração, eleitos pela Assembleia e acionistas do conglomerado XP, estarem registrados como empregados e receberem suas gratificações e participações, utilizando-se da metodologia de PLR paga aos empregados, não concede à empresa o direito de usufruir das isenções e deduções destas despesas concedidas aos empregados, tendo em vista que a lei não distingue o administrador empregado ou estatutário, ou seja, sendo a PLR e as gratificações pagas a dirigente ou administrador, como ocorreu no caso em questão, a dedução não é permitida, independentemente da existência, ou não, da relação de emprego.**

Por outro lado, no caso concreto, **as participações nos lucros recebidos pelos administradores, com tratamento tributário de empregados, são muito superiores aos demais empregados, tanto no total recebido quanto individualmente.** Como demonstrado na tabela trazida no Termo de Verificação Fiscal e acima reproduzida, apenas em 2017, dentre os 1.079 empregados que foram declarados pela empresa como beneficiários de PLR, somente os 4 (quatro) administradores do Conselho de Administração receberam mais de 12% (doze por cento) do total do valor pago

Como se extrai do trecho transcrito, as razões de decidir assentam-se em dois pilares centrais: (i) a regra de indedutibilidade não distingue se os administradores estão ou não registrados como empregados; e (ii) os valores expressivos percebidos indicam que as quantias foram pagas em razão da condição de gestores, e não na qualidade de empregados.

Ainda que sucinta, a decisão recorrida apresenta fundamentação suficiente para amparar o entendimento adotado. A correção ou não de suas conclusões constitui matéria afeta ao mérito do recurso, e não causa de nulidade, inexistindo, assim, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao inciso II do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72:

#### **Constituição Federal 1988**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

**Decreto nº. 70.235/72**

Art. 59. São nulos:

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A exigência constitucional de motivação não reclama fundamentação exaustiva, mas apenas suficiente para sustentar a conclusão adotada. Assim, não é necessário que a autoridade julgadora enfrente, de forma minuciosa, todos os argumentos deduzidos ou examine individualmente cada documento acostado aos autos, sendo suficiente a apreciação das questões centrais ao deslinde da controvérsia, providência que se observa no acórdão recorrido.

Se, na visão da Recorrente, os fundamentos fáticos e jurídicos adotados não se mostraram suficientes ou corretos, isso não implica a sua inexistência. Não se pode confundir ausência de motivação com a presença de fundamentos que apenas contrariam os interesses da parte. Sobre o tema, destaco o acórdão nº 1201-007.194 proferido por esta Turma de Julgamento:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2018, 2019, 2020 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE A autoridade julgadora não está vinculada à análise pormenorizada de todas as alegações da defesa, bastando que a decisão seja devidamente fundamentada e contenha elementos suficientes para a resolução da controvérsia. No caso em exame, o acórdão recorrido apreciou de maneira adequada as alegações e provas apresentadas, não havendo qualquer defeito de motivação que enseje sua nulidade.

Ainda que assim não fosse, a anulação da decisão recorrida não se mostra a providência mais adequada. A controvérsia encontra-se claramente delimitada, e o conjunto probatório necessário ao seu julgamento já se acha integralmente formado nos autos, inexistindo qualquer surpresa decisória ou inovação de fundamentos.

Diversamente do afirmando pela Recorrente no seu recurso, a apreciação da matéria por este Conselho, nessas circunstâncias, não implica afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, mas concretiza os princípios da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, autorizando a aplicação da teoria da causa madura:

**Constituição Federal 1988**

Art. 5 *omissis*

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**Código de Processo Civil**

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Diante desse cenário, rejeito o pedido de nulidade da decisão recorrida, porquanto suficientemente fundamentada. Ainda que se entendesse de modo diverso, o feito encontra-se apto ao julgamento imediato, sendo plenamente aplicável a teoria da causa madura.

**Mérito | Pedido de dedutibilidade dos pagamentos de PLR e Gratificações:**

O órgão julgador recorrido compreendeu que o fato de os conselheiros estarem registrados como empregados não autorizaria a aplicação das deduções fiscais correspondentes, pois a lei não diferencia administrador empregado de administrador estatutário.

A contribuinte afirma que as pessoas indicadas pela fiscalização atuavam no Conselho de Administração sem remuneração, conforme a política interna da empresa, e que continuaram a exercer funções como empregados, com percepção de remuneração mensal, participação nos lucros e resultados e gratificações.

Pois bem. O acréscimo patrimonial que caracteriza a renda tributável é apurado a partir da receita líquida, compreendida como o lucro obtido após a dedução dos custos e despesas necessárias à obtenção das receitas. Nessa perspectiva, prevalece, como regra geral, a dedutibilidade dos encargos, não se exigindo autorização legal expressa para cada despesa, salvo quando houver vedação específica prevista em lei.

Partindo da premissa de que apenas as exceções à regra da dedutibilidade devem estar expressamente previstas em lei, passo a examinar o alcance dos arts. 303 e 463 do RIR/99, vigentes à época dos fatos, a fim de verificar a sua aplicação, ou não, ao caso sob julgamento.

Para tanto, a análise será conduzida a partir de três questões centrais:

- (i) As pessoas físicas envolvidas mantinham vínculo empregatício com a Recorrente?
- (ii) Qual a natureza jurídica do Conselho de Administração?
- (iii) É possível o acúmulo de funções? E, em caso afirmativo, os valores foram percebidos na condição de empregados ou como membros do Conselho?

O art. 299 do Decreto nº 3.000/1999, aplicável ao período sob exame, encontra fundamento direto no art. 45 da Lei 4.506/1964. Referido dispositivo disciplinava, em seu § 3º, a possibilidade de dedução, na apuração do lucro real, das gratificações pagas a empregados:

**Decreto nº 3.000/1999**

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

**Lei 4.506/1964**

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais.

Já o art. 359 do RIR/1999, com fundamento no art. 3º, § 1º, da MP nº 1.769-55/1999, convertida na Lei nº 10.101/2000, autorizava a dedução das participações nos lucros e resultados pagas a empregados. Igual diretriz consta do art. 462, inciso III, do RIR/1999, que exige a observância da referida Medida Provisória:

Art. 359. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição (Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999, art. 3º, § 1º).

Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58](#)):

II - Atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembleia de acionistas ou sócios quotistas;

III - Atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999 (art. 359).

Por sua vez, a vedação legal à dedutibilidade de gratificações e de participação nos lucros e resultados atribuídas a administradores estava prevista nos artigos. 303 e 463 do RIR/1999, originada no art. 45, § 3º, da Lei nº 4.506/1964:

**Decreto nº 3.000/1999**

Art. 303. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.

Art. 463. Serão adicionadas ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real, as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a partes beneficiárias de sua emissão e a seus administradores.

**Lei 4.506/1964**

Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, que não serão dedutíveis como custos ou despesas operacionais.

A partir do arcabouço normativo apresentado, concluo que a dedução, para fins de IRPJ, pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos positivos: (i) que o rendimento pago se qualifique como gratificação ou participação nos lucros e resultados da empresa; e (ii) que o respectivo beneficiário ostente a condição de funcionário da fonte pagadora. Há, ainda, um requisito negativo, consistente na inexistência de exercício de cargo típico de dirigente ou administrador da pessoa jurídica pelo beneficiário das verbas.

Nesse ponto, adoto o entendimento de que é irrelevante a forma de contratação adotada — seja por vínculo trabalhista, seja por contrato de prestação de serviços — uma vez que a legislação não distingue o regime jurídico de contratação, não cabendo ao intérprete criar distinções não previstas em lei.

Essa orientação encontra respaldo em precedentes recentes da Câmara Superior do CARF. Nesse sentido, destaco o acórdão nº 9101-007.015, de relatoria do Conselheiro Luís Henrique Marotti Toselli:

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES A DIRIGENTES E ADMINISTRADORES. INDEDUTIBILIDADE. As gratificações ou participações atribuídas a dirigentes ou administradores são indedutíveis, independentemente de o vínculo de relacionamento com a pessoa jurídica ser de natureza trabalhista ou estatutária.**

A análise teleológica da norma evidencia que a vedação à dedutibilidade sempre esteve associada ao exercício de poder de gestão, não no plano tático ou operacional, mas no

âmbito da tomada de decisões em nível estratégico da pessoa jurídica. Há, contudo, entendimento jurisprudencial e doutrinária no sentido de que essa vedação estaria vinculada a um contexto histórico específico, no qual as empresas eram administradas diretamente por seus proprietários.

De acordo com essa linha interpretativa, a restrição à dedutibilidade teria por finalidade coibir a evasão fiscal em cenários de tributação dos dividendos. Por essa razão, não se justificaria sua incidência no período em que tais rendimentos estavam expressamente isentos, conforme previsto na Lei nº 9.249/1995, cuja isenção foi revogada apenas pela Lei nº 15.270/2025.

Ainda que se reconheça a existência de debates quanto à atualidade do regime jurídico, penso que eventual superação desse modelo não pode ser promovida por via interpretativa, mas apenas por iniciativa legislativa. Enquanto não houver alteração normativa expressa, a regra permanece válida e eficaz, não podendo ser afastada por este Conselheiro, sob pena de se incorrer em exercício indevido de controle de constitucionalidade.

Não procede, igualmente, a alegação de que a eventual exclusão dos diretores/administradores empregados comprometeria a validade do plano de participação nos lucros e gratificações em relação a todos os empregados perante a Administração Tributária. As gratificações continuam plenamente exigíveis na esfera privada, produzindo seus efeitos trabalhistas e contratuais, sendo apenas afastada a sua dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ, por força de vedação normativa específica.

Nessa perspectiva, firmo minha compreensão de que a interpretação mais consistente da norma é aquela que restringe a indedutibilidade às verbas pagas a empregados que ocupem cargos de gestão estratégica na estrutura da pessoa jurídica, sejam de direção ou de administração.

Traçado o percurso normativo, prossigo agora com a análise do caso concreto. A glosa promovida pela autoridade fiscal recaiu sobre valores pagos a título de gratificações e de participação nos lucros e resultados da empresa aos seguintes indivíduos:

<b>FUNCIONÁRIO</b>	<b>CARGO</b>	<b>DATA DA ADMISSÃO</b>
Daniel Albernaz Lemos	Superintendente de Renda Fixa	01/03/2012
Gabriel Klas da Rocha Leal	Superintendente Comercial	01/10/2010
Bernardo Amaral Botelho	Superintendente Jurídico	10/04/2017
Carlos Alberto Ferreira Filho	Superintendente Institucional	08/07/2008

O vínculo empregatício resta devidamente demonstrado nos autos, conforme verificado dos contratos de trabalho juntados às e-fls. 2.971 a 2.975, das GFIP constantes das e-fls. 2.989 a 3.107, além das folhas de pagamento analíticas apresentadas pela Recorrente.

Embora, à época dos fatos, a Recorrente fosse sociedade de capital fechado e não estivesse legalmente obrigada à instituição de Conselho de Administração, optou por criá-lo voluntariamente, nomeando para o cargo de conselheiros os Srs. Daniel, Gabriel, Bernardo e Carlos, conforme deliberação constante da AGE de 31/03/2016.

Tal circunstância é expressamente reconhecida pela própria Recorrente às e-fls. 2.795, quando informa à fiscalização a composição de sua diretoria e do Conselho de Administração:

CARGO	NOME COMPLETO	ATO	MANDATO	RENÚNCIA
Diretor	Guilherme Dias Fernandes Benchimol	RCA 31.03.2016 e 05.05.2016	Até AGO 2019	
Diretor	Julio Capua Ramos da Silva	RCA 31.03.2016 e 05.05.2016	Até AGO 2019	
Diretor	Fabricio Cunha de Almeida	RCA 31.03.2016 e 05.05.2016	Até AGO 2019	
Diretor	Fausto Silva Filho	RCA 05.05.2016	Até AGO 2019	
Conselheiro	Guilherme Dias Fernandes Benchimol	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Julio Capua Ramos da Silva	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Bernardo Amaral Botelho	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Carlos Alberto Ferreira Filho	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Daniel Albernaz Leos	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Gabriel Klas da Rocha Leal	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Rodrigo de Almeida Prado Catunda	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Laura Vieira de Camargo	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	07.08.2017
Conselheiro	Chu Chiu Kong	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	29.04.2016
Conselheiro	Nicholas Charles Luckock	AGOE 31.03.2016	Até AGO 2018	29.04.2016

Nos termos da Lei das Sociedades por Ações, a administração da companhia será exercida conforme dispuser o estatuto social, podendo ser atribuída ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou exclusivamente à Diretoria:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores

No exercício da faculdade conferida pela Lei Societária, a Recorrente dispôs expressamente em seu estatuto que a administração da companhia seria exercida pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, conforme consta às e-fls. 96 dos autos:

**Artigo Nono**

9.1. A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, estando seus membros dispensados de prestar caução para exercício das suas funções.

**Artigo Dez**

10.1. O Conselho de Administração será composto de 3 (três) a 11 (onze) membros e até igual número de suplentes, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, dos quais um será nomeado Presidente.

10.2. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos para um mandato unificado de 2 (dois) anos, após a aprovação da indicação pelo Banco Central do Brasil, sendo permitida a reeleição. Os membros não reeleitos permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura de seus substitutos.

O enquadramento dos conselheiros como ocupantes de cargo de gestão é corroborado pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, as quais consagram um conceito abrangente de administração, compreendendo sócios, diretores e membros do Conselho de Administração:

**Resolução CMN nº 4.970/2021**

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

**Regulamento anexo à Resolução BCB nº 304/2023**

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se:

I - Administrador: pessoa natural eleita ou nomeada para cargo de administração em geral, seja do conselho de administração, da diretoria ou de outro órgão de administração definido no estatuto ou contrato social;

Portanto, não remanesce dúvida de que, à época dos fatos, os membros do Conselho de Administração eram empregados da Recorrente e, simultaneamente, exerciam funções de administração. Nesse contexto, é irrelevante o fato de que não teria contratado administradores, pois a nomeação do funcionário para o Conselho de Administração implica, inevitavelmente, o exercício de cargo de gestão na estrutura da empresa.

Prosseguindo no exame do Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que os Srs. Daniel Albernaz Lemos, Gabriel Klas da Rocha Leal, Bernardo Amaral Botelho e Carlos Alberto Ferreira Filho Lima, embora tenham integrado o Conselho de Administração nos anos-calendário de 2016 e 2017, continuaram a exercer regularmente as atividades decorrentes dos contratos de trabalho.

Afirma, ainda, que os valores percebidos a título de participação nos lucros e resultados e de gratificações estariam diretamente vinculados às atividades exercidas na condição de empregados, e não ao exercício de funções de administradores, uma vez que, conforme a política interna da empresa, os conselheiros não eram remunerados.

Ao examinar o estatuto social, constato que a definição da remuneração dos administradores foi expressamente atribuída à Assembleia Geral:

#### **Artigo Quatorze**

**14.1.** A remuneração anual global dos administradores é fixada e distribuída pela Assembleia Geral, podendo ser alterada por deliberação de qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.

A Política de Remuneração juntada aos autos pela Recorrente (e-fls. 2.965) enquadra como administradores os Diretores Estatutários e os membros do Conselho de Administração, conceituando remuneração como pagamento em espécie pelo trabalho prestado à Companhia:

#### **2. DEFINIÇÕES DE ADMINISTRADORES E REMUNERAÇÃO**

De acordo com a Resolução BACEN e com a estrutura da Companhia, consideram-se (i) administradores: os Diretores Estatutários e membros do Conselho de Administração da Companhia; e (ii) remuneração: o pagamento efetuado em espécie em retribuição ao trabalho prestado à Companhia pelos administradores.

O documento prossegue informando, às e-fls. 2.967, que os membros do Conselho de Administração não faziam *jus* a qualquer remuneração, uma vez que os conselheiros renunciaram de forma expressa ao recebimento de valores pela função exercida:

#### **3.2. Conselho de Administração**

Não há qualquer remuneração ou benefício para os membros do Conselho de Administração da Companhia, tendo em vista que todos os membros do Conselho de Administração renunciaram ao recebimento de qualquer remuneração.

Assim, para a conclusão desta decisão, impõe-se verificar se é juridicamente possível aos Srs. Daniel Albernaz Lemos, Gabriel Klas da Rocha Leal, Bernardo Amaral Botelho e Carlos Alberto Ferreira Filho conciliar o cargo de superintendente com a condição de membro do Conselho de Administração.

Caso se reconheça a compatibilidade entre as funções exercidas, abre-se, em tese, a possibilidade de dedução das verbas pagas a título de gratificações e de participação nos lucros e resultados, quando vinculadas ao desempenho das atividades na condição de empregado.

Por outro lado, se afastada essa compatibilidade, os valores percebidos não decorrem da relação de emprego, razão pela qual permanecem indedutíveis.

Sobre este ponto, a doutrina não é uníssona quanto à possibilidade de coexistência entre a função de administrador e a relação de emprego. Há autores que defendem a plena compatibilidade entre ambas, sustentando que, mesmo com a assunção de cargo de direção, o contrato de trabalho preexistente permanece íntegro.

Em sentido oposto, parcela da doutrina entende que a natureza diretiva da função de administrador é incompatível com a subordinação jurídica, elemento indispensável à caracterização da relação de emprego. Dessa posição derivaram duas teorias: a da extinção do contrato de trabalho e a da suspensão do contrato.

As normas trabalhistas adotaram a teoria da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 269 do Tribunal Superior do Trabalho:

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

As razões do enunciado nº. 269 do TST está no fato de que a partir do momento em que o colaborador é eleito para exercer cargo de direção, o contrato de trabalho preexistente é automaticamente suspenso. Com isso, o indivíduo passa a integrar os órgãos de administração da sociedade, atuando não como subordinado, mas como expressão da própria vontade empresarial.

Embora o texto faça referência expressa ao cargo de “diretor”, o entendimento nele consagrado estende-se ao Conselho de Administração:

**Lei nº 6.404/76**

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

A lógica subjacente é a mesma em ambos os casos, o conselheiro, assim como a diretoria, ao assumir assento no órgão de cúpula expressa e defende o interesse da organização, passando a agir como "órgão da sociedade", o que gera uma incompatibilidade técnica com a figura do subordinado.

Essa compreensão é reforçada pelo Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, segundo as quais compete ao Conselho exercer o papel de guardião do propósito, dos valores e do objeto social da organização, bem como do seu sistema de governança. Cabe-lhe, ainda, definir a estratégia corporativa, acompanhar sua execução pela Diretoria e assegurar a adequada conexão entre a gestão e os sócios, sempre em defesa do interesse da organização.<sup>1</sup>

Esse entendimento encontra respaldo na doutrina de Modesto Carvalhosa, conforme exposto em sua obra *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*:

Estando a estrutura da administração da companhia firmada no princípio da indelegabilidade, com vistas a assegurar o controle da legitimidade do Conselho de Administração sobre os atos dos diretores, não é possível compatibilizar o exercício da função de conselheiro com a de empregado da companhia.

Isto porque estão os empregados, em virtude de sua relação de subordinação, submetidos às ordens e determinações dos diretores. É totalmente incompatível com os princípios da organização societária e trabalhista admitir que uma mesma pessoa, exercendo trabalho subordinado à diretoria, possa exercer, ao mesmo tempo, a função no Conselho de Administração. Como seria possível conciliar o controle da legitimidade que o Conselho exerce sobre a diretoria (art. 142) com a função de empregado de um membro do órgão, cujos atos lhe são impostos pela diretoria, a que está hierarquicamente subordinado?

Constitui flagrante ilegalidade, no âmbito do direito societário, o exercício simultâneo das funções de conselheiro e de empregado da companhia, por ser evidente a caracterização do conflito de funções, na espécie (art. 142). Em consequência, poderá ser arguida a responsabilidade objetiva dos administradores que se beneficiaram com essa ilegalidade, ou que com ela concordarem (art. 158).

Convém explicitar, no entanto, que pode haver relações de emprego anterior entre a companhia e o empregado que veio a ser posteriormente eleito membro do Conselho de Administração. O vínculo de emprego, no caso, permanece sendo, no entanto, suspenso o contrato de trabalho até que o mandato do conselheiro termine, por qualquer meio admitido em direito.

O vínculo empregatício não se extingue com a eleição de empregado para cargo na administração da companhia. O efeito que aí ocorre é o da suspensão da relação contratual e, portanto, das obrigações e direitos recíprocos decorrentes da prestação de trabalho subordinado, no período. Extinto o mandato do conselheiro, o vínculo trabalhista terá, por sua vez, o efeito de restabelecer as relações.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>. Acesso em 10 jan. 2026.

<sup>2</sup> Carvalhosa. Modesto, *Comentários à lei de sociedade anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. São Paulo: Saraiva, 1998. Pág. 140

Assim, a regra adotada no sistema jurídico é a de que a nomeação do funcionário para exercer cargo de administrador da sociedade implica a suspensão do contrato de trabalho durante o período de investidura. Nesse interregno, a relação jurídica passa a ser regida pela Lei das Sociedades por Ações, e não mais pela legislação trabalhista.

Por essa razão, não procede a alegação da Recorrente de que inexistiria, no ordenamento jurídico, norma apta a impedir a cumulação dos cargos de conselheiro e de empregado, tampouco a tese de que a lavratura do auto de infração exigiria a prévia desconstituição do vínculo empregatício.

Isso porque o sistema jurídico reconhece que uma mesma realidade fática pode irradiar efeitos diversos em esferas distintas, notadamente nos âmbitos trabalhista, previdenciário e tributário, sem que haja necessariamente a invalidação do vínculo em uma dessas esferas para a produção de efeitos nas demais.

Registro ainda que, como ocorre em diversos temas do Direito, o Enunciado nº 269 do TST contém uma salvaguarda contra hipóteses de simulação. Quando a eleição para cargo de diretoria/administração é utilizada apenas como expediente formal para ocultar a persistência da subordinação jurídica, configura-se a figura do chamado “diretor de fachada”.

Nessa hipótese, a simulação afasta a suspensão do contrato de trabalho, preservando-se integralmente a proteção trabalhista, pois a estrutura hierárquica permanece inalterada, evidenciando que a alteração de cargo foi meramente nominal, e não funcional.

No entendimento deste Conselheiro, o caso não se enquadra na exceção, pois, após a extinção do Conselho de Administração, os referidos indivíduos passaram a ocupar cargos de diretoria, evidenciando o exercício de funções de administrador, conforme Ofício do Banco Central (fl. 2.917) e Ata da AGO de 01/07/2020 (e-fl. 2.919).

Ressalto, por fim, que tais administradores não apenas compunham o Conselho de Administração, como também figuravam como acionistas do conglomerado empresarial XP. Em conjunto, detinham cerca de 10% do capital votante, circunstância comprovada à e-fl. 2.852 do auto de infração, o que reforça sua posição de influência e de gestão na estrutura societária.

Reconhecida à investidura dos empregados em cargos de gestão estratégica no Conselho de Administração, com a consequente suspensão do contrato de trabalho, as verbas de PLR e gratificações por eles percebidas são indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, nos termos dos arts. 303 e 463 do RIR/1999, originados no art. 45, § 3º, da Lei nº 4.506/1964.

**CONCLUSÃO**

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Negar o pedido de nulidade da decisão recorrida, por se encontrar adequadamente fundamentada e, subsidiariamente, por estar o feito maduro para julgamento;
- ii) Negar provimento ao pedido de mérito, reconhecendo a indedutibilidade, para fins de IRPJ, das verbas de participação nos lucros e resultados (PLR) e gratificações pagas aos membros do Conselho de Administração.

*Assinado Digitalmente*

**Renato Rodrigues Gomes**  
Conselheiro Relator